Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9130/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119561/2012
PROTOCOLO	**:**	1373865
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	J P KILL – ME E MACHADO & RISIAN LTDA. -ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2012**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012**, que teve a aquisição de produtos de panificação.

A Equipe Técnica da 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 13114/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que verificou que assiste razão ao Corpo Técnico assim, em Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBUSTITUTO-13733/2013, concluiu:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão n.021/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.012/2012 estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE dos mesmos, nos termos do que do que dispõe o inciso o art. 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006." (destaque nosso).

É o Relatório.

Ao examinar os autos verifico que a documentação apresentada cumpriu com as exigências contidas na legislação vigente.

Desta maneira, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2012**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr